

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BARRETOS/SP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, inciso III, e 225, parágrafo 1º, inciso VII, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 3º, 5º e 21 da Lei Federal 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, no artigo 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93 e no artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da associação **OS INDEPENDENTES**, inscrita no CNPJ sob nº 44.791.994/0001-87, Inscrição Estadual nº 204.069.647.114, sediada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 428, Barretos/SP, representada pelo seu presidente, Sr. Jerônimo Luiz Muzetti, R.G. nº 11.519.365, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - OS FATOS

1. Consta do incluso Inquérito Civil nº 14.0205.0000074/2011-0 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Barretos/SP que, no dia 19 de agosto de 2011, quando se realizava a 56ª edição da “Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos”, durante a prova de “*Bulldogging*” um garrote sofreu ferimento grave na coluna cervical, ficou tetraplégico e teve que ser sacrificado.

2. Conforme consta de documento firmado pelo médico veterinário Orivaldo Tenório de Vasconcelos, ligado à associação requerida, houve diagnóstico inicial de **paresia** (limitação parcial dos movimentos voluntários dos membros) e, após 40 minutos, decidiu-se pelo **sacrifício** do animal, visto que o quadro clínico evoluíra para **paralisia total dos membros**. Consta, ainda, que em necropsia, realizada no dia seguinte ao óbito do garrote, foi constatada “**subluxação entre as vértebras C2 e C3 da coluna cervical**” (fls. 36).

3. Importante destacar, por oportuno, que nas datas do óbito do animal e da elaboração do “laudo técnico” juntado a fls. 36/43, que imputa a tetraplegia do garrote à imperícia do peão César Brosco e não à natureza da prova de “*Bulldogging*”, **Orivaldo Tenório de Vasconcelos estava com sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária cancelada**, conforme consta do ofício do CRMV juntado a fls. 194.

4. Na prova de “*Bulldogging*” ou “*Steer wrestling*”, com o cavalo em galope, o peão dele se atira sobre a cabeça de garrote em movimento, o agarra pelos chifres e o derruba ao chão torcendo seu pescoço, de modo que é **inerente** àquela modalidade de rodeio o golpe violento no garrote e o consequente sofrimento infligido ao animal. **Impossível não enxergar crueldade em prática que consiste em perseguir a cavalo um filhote bovino de menos de 2 anos, pular sobre ele enquanto foge desesperadamente e, por fim, torcer o seu pescoço a fim de derrubá-lo ao chão.**

5. Confirmando a existência de crueldade e, principalmente, de riscos à saúde dos animais utilizados na prova de “*Bulldogging*”, há nos autos pelo menos **três** pareceres técnicos.

6. A fls. 58/65 está juntada cópia de **parecer técnico** firmado pela **DRA. IRVÊNIA LUIZA DE SANTIS PRADA, Médica Veterinária, Professora Titular Emérita da USP em Anatomia, com verticalização em Neuroanatomia Funcional, Membro da Academia Paulista de Medicina Veterinária**, sobre algumas provas do denominado “rodeio completo”, dentre as quais o “*Bulldogging*”. Segundo a Professora Irvênia, é inquestionável que o bezerro ou garrote utilizado na referida prova sente dor, sofrimento e corre sérios riscos a sua saúde:

“Bulldog – ao atirar-se sobre o garrote, em velocidade, o peão busca segurá-lo pelos chifres, para em seguida torcer o pescoço do animal e derrubá-lo ao chão. Ao atirar-se sobre o garrote, exerce sobre a coluna vertebral do animal e também sobre os seus membros torácicos (patas da frente), uma considerável pressão representada pelo peso do seu corpo que vinha se deslocando em velocidade, acrescido da ação da gravidade. Vendo e revendo várias cenas de Bulldog, que foram filmadas por entidades promotoras desses eventos, pude notar que o impacto do corpo do peão sobre o garrote faz-se principalmente nessa região da coluna vertebral, correspondente às patas dianteiras e ao pescoço como um todo, uma vez que o peão busca agarrar-se aos chifres do animal. A região cervical (do pescoço) da coluna vertebral é uma área de particular interesse anatômico, conforme se lê no cap. 5 – Biostática e Biomecânica Gerais (do corpo dos animais quadrupedais), no livro Anatomia dos Animais Domésticos, 1981, de Robert Getty. Assim, a coluna vertebral mostra-se como uma viga sustentada pelo apoio dos membros torácicos e pélvicos (dianteiros e traseiros), sendo que o pescoço, sustentando em uma de suas extremidades, a cabeça, insere-se à maneira de uma ponte levadiça, na porção mais anterior ao tórax. Dadas suas funções, a região cervical da coluna vertebral, que se mostra em arco, apresenta dois pontos

anatomicamente definidos, mais sujeitos às forças que incidem sobre o pescoço, isto é, a porção correspondente à metade do comprimento do pescoço (3ª e 4ª vértebras), por ser este local o de maior curvatura do arco, e a região da 5ª, 6ª e 7ª vértebras, local onde a curvatura do arco se inverte para se continuar com a coluna torácica. **Em grandes animais (cavalos, bovinos e também cães de raças avantajadas), este último local costuma ser sede de uma afecção acompanhada de muita dor**, pois esta é a região de emergência do plexo branquial, um conjunto de nervos calibrosos que se destinam à enervação da região e também, dos membros torácicos. **De modo geral trata-se de uma subluxação das últimas vértebras cervicais, produzida por traumatismos violentos ou mesmo treinamentos excessivos a que são submetidos animais ainda em crescimento**, o que acontece particularmente em equinos e cães. O conjunto de sintomas que aparecem em traumatismos da porção final da coluna cervical constitui o que se conhece em clínica com o nome de “Síndrome de Wobbler”. **Em se tratando de bovinos, na fita de vídeo a que me referi, um dos peões refere-se ao fato de que faz por dia, de 50 a 60 vezes o procedimento do Bulldog, para seu treinamento com vistas às competições. Neste caso, seria desejável a verificação de quantas vezes o mesmo animal é utilizado e sujeito à torção de seu pescoço, rolamento e queda, pois com certeza um animal submetido repetidas vezes a essa situação, terá problemas nessa região da coluna (final da região cervical).**

É preocupante a repetição de ocorrência de episódios de dor/sofrimento, não apenas pelas lesões corporais, mas também e principalmente pelas possíveis “cicatrizes psicológicas” resultantes.

Após agarrar-se aos chifres do animal, o peão provoca uma torção de seu pescoço, em consequência do que o corpo do animal sofre um movimento espiralado, de tal forma que cai ao chão “meio de lado” para, no instante seguinte, rolar o corpo apoiando-se sobre a coluna, com as quatro patas voltadas para cima. No desenrolar dessa cena, muitas lesões de natureza física podem acontecer em várias partes do corpo do animal, como os membros,

região das costelas e principalmente, conforme já referi, a coluna vertebral como um todo mas, em especial a região cervical (do pescoço), onde é aplicada a torção. Mesmo que não sejam detectadas lesões aparentes, não se pode afirmar que o animal não sofre, pois o simples fato de estar sendo perseguido, contido e violentamente derrubado, mediante torção brusca de seu pescoço, por si só representa fator determinante de sofrimento físico e mental. A presença ou ausência de lesão física não é tudo. Aliás, é necessário se entender que nem sempre a ausência de lesão aparente significa ausência de sofrimento. A exemplo, uma pessoa pode receber um tapa no rosto e não apresentar nenhuma lesão indicativa do fato. No presente caso do buldog, **é preciso lembrar que, dada a configuração robusta do pescoço dos bovinos, os efeitos deletérios de uma torção quase sempre passam despercebidos, pois a coluna vertebral, que é a estrutura mais sensível, localiza-se profundamente à massa muscular.** A coluna vertebral é constituída por uma sequência de peças ósseas, as vértebras, formando-se em sua intimidade um canal que contém medula espinhal. Essas vértebras são mantidas em posição à custa de ligamentos e músculos. **Sujeitados à violenta torção do pescoço, esses ligamentos e músculos sofrem um grande impacto, podendo ocorrer até luxações ou sub-luxações das vértebras, ou seja, deslocamentos mais ou menos pronunciados das vértebras, em relação à sua posição normal. Esses processos são muito dolorosos pois comprometem as raízes dos nervos espinhais, que se conectam com a medula espinhal aos pares, relativamente a cada espaço inter-vertebral. Na própria musculatura do pescoço, do lado contrário ao da torção, que é violentamente estirada pelo movimento imposto pelo peão, pode acontecer ruptura de feixes musculares, de seus tendões de inserção nas vértebras e mesmo de vasos sanguíneos. Entretanto, dada a configuração robusta do pescoço dos bovinos, esses efeitos deletérios quase sempre passam despercebidos. Por outro lado, os bovinos também são animais que caracteristicamente evidenciam muito mal, seus estados de sofrimento. Parece que sofrem em silêncio. Não gemem, não chamam facilmente nossa atenção, o que**

facilita a possibilidade de que sejam camufladas situações de vivência de dor/sufrimento. Mas, em absoluto isto não significa que não sofram, pois são feitos dos mesmos tecidos orgânicos que tantos outros animais, inclusive o homem.

(...)

Conclusões Finais – A estrutura orgânica dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o cérebro, o “órgão” de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de avaliar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.” (grifos não originais)

7. A fls. 145/146 está juntado parecer da **DRA. MICHELLE MENEZES CARDOSO**, Médica Veterinária, CRMV nº 25394, que também relata o sofrimento dos animais utilizados nas provas de “*Bulldogging*” e lembra que os maus tratos são praticados diariamente, durante os treinos, e não apenas durante os rodeios:

“A prova denominada “Bulldog”, o peão desmonta de seu cavalo em movimento em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo violentamente o pescoço.

Convém esclarecer que situação de maus tratos não se restringe ao momento da prova, mas sim tudo que envolve a prática e que acarreta o sofrimento do animal. Treinos, onde são longos e diários nas fazendas de origem do animal, para somente o aprimoramento técnico do peão e não do animal que simplesmente reage à dor, levando a lesões orgânicas, rupturas musculares e até mesmo paralisia gerada por danos irreversíveis à coluna vertebral. Antes da prova cria-se um motivo para que o bezerro que em sua característica natural, é um animal manso e vagaroso, entre a arena em fuga, devendo-se ser submetido à tortura prévia que consiste em

ser encurralado, molestado com pedaços de madeira, receber estocadas de choques elétricos, ocorrendo lesões de pele com queimaduras associados à hiperemia e hemorragias subcutâneas. Podendo também haver fraturas pelas fortes contrações musculares que ocorrem durante os choques elétricos, além disso, ter a sua cauda tracionada ao máximo, podendo ocorrer fratura, posteriormente edema, evoluindo para uma necrose progressiva, somente para garantir que o animal irá disparar em fuga. Nesse momento mesmo antes do peão alcançá-lo, pode haver contusões, fraturas, entorses de membros, luxações, rupturas musculares e artrites. O transporte sem condição alguma de segurança aos animais, embarque realizado de forma precária e bruta, com rampas inadequadas sujeitando os animais às fraturas. **O extremo ruído proveniente dos shows musicais e do locutor das arenas, também são extremamente estressantes aos animais, pois a acuidade auditiva deles é muito alta, provocando aos animais lesões auditivas, rupturas de tímpano, arritmias cardíacas, e sinais nervosos como sequela. Esses bezerros são submetidos à privação do sono, onde fisiologicamente esse animal adormece pouco depois do entardecer para só despertar com o amanhecer, um período normal de 12 horas. Já esses animais tem um tempo reduzido de sono, de 3 a 4 horas de descanso, comprometendo todas suas funções fisiológicas.** A privação de alimento para que mantenham um peso abaixo do normal e dessa forma tenham leveza e os movimentos exigidos por essa prova, acarretando ao animal desnutrição, aumentando a necessidade por fatores fisiológicos como crescimento, levando a um apetite anormal que leva ingerir pedras, solo, casca de madeira, acarretando a uma carência de minerais com prejuízo para atividade orgânicas, atingindo nível tóxico, esses desempenham no organismo do animal diversas funções tais como, constituinte do esqueleto, transporte de oxigênio, garantindo a concentração das soluções no interior das células ou nas reações enzimáticas.

A prova do bulldogging que envolve derrubada exibida em rodeios é cruel por elevar o estresse, riscos de fraturas e morte instantânea do bezerro ocorrendo após ruptura da medula espinhal ou paralisia. Outro fator é a ruptura total ou parcial da traqueia, de

diversos órgãos internos quando atirado violentamente ao chão, levando em uma morte lenta e agonizante.

Na literatura atual, para os métodos de contenção de bovinos há necessidade e exigência da escolha de um solo plano e macio, coberto por cama de capim, do contrário pode ocorrer graves traumatismos, lesões irreversíveis ao nervo radial, que podem levar à paralisia permanente.” (grifos não originais)

8. Também há nos autos (fls. 152/155) parecer técnico da **DRA. VÂNIA DE FÁTIMA PLAZA NUNES**, CRMV nº 4119, Médica Veterinária, diplomada em Bem Estar Animal pelo E-Learning Institute – Cambridge/UK, atestando o sofrimento físico e psíquico dos animais utilizados nas provas de “*Bulldogging*” desde o transporte e confinamento até o momento das provas:

“A ocorrência de maus tratos aos animais nas provas de rodeio e em particular nas de bulldogging não pode ser considerada como inexistente apenas por ser avaliada por alguns como uma rotina nas práticas de fazenda tradicionalmente ligadas ao manejo dos animais.

As atividades humanas que submetem os animais a maus tratos, em geral são vistas por alguns, apenas como práticas que visam cumprir um papel de interesse humano em sua finalidade ou seja, para muitos “os fins justificam os meios”.

*Para muitos é comum e rotineira a prática mecanicista do uso dos animais em função do interesse humano em uma ou mais espécies animais ou em um indivíduo. **Tradicionalmente os animais chamados “de produção” ou “de interesse econômico” são apenas assim tratados por alguns, deixando-se de lado os conhecimentos da similitude, homologia, trazidos pela ciência mundial já há décadas, quanto as suas estruturas anatômicas, fisiológicas, endócrinas, neurológicas e mentais com outras espécies incluindo a humana. Os animais são mundialmente reconhecidos como seres sencientes, ou seja capazes de manifestar sentimentos como medo, aflição, alegria, tristeza, angústia entre outros, desde 1999 pelo Tratado de Amsterdã.***

Argumentos como “por ser tradicional uma prática, não existe sofrimento”, não se sustentam uma vez que cada dia mais as práticas como manejo gentil ou etológico no dia a dia tem sido introduzidas na lida das propriedades rurais pelo país independente do tamanho dessas propriedades, por proprietários e técnicos interessados em promover a ética e o bem estar dos animais, justamente por já estarem disponíveis resultados inquestionáveis produzidos por numerosas pesquisas de especialistas em universidades e centros de pesquisa e de trabalhos científicos publicados tanto no Brasil (Dr. Mateus Paranhos da Costa, Maria José Holtz, Pinheiro Machado, Carla Molento, Iran Silva, entre outros), como no exterior (Dr. Donald Broom, A.F. Draser. Yan Ducan, M. Dawkins, Temple Gradin, entre outros), mostrando que manejar animais levando em conta sua expressão comportamental nas práticas de lida promovem o bem estar do animal, melhoram o seu rendimento na produção, promovem sua saúde física e mental, pois mantêm sua integridade.

Desde o início dos anos 70 a ciência voltada aos animais seja ela biológica ou a médico veterinária e mais recentemente a zootecnia, a engenharia agrícola e a agrônômica, incluem princípios de bem estar animal entre suas áreas de conhecimento, ensino e pesquisa, definindo protocolos técnicos que se transformam em práticas aplicáveis nas propriedades comprometidas com a ética na produção e com o bem estar dos animais.

A **ciência do bem estar animal** está baseada em 3 conceitos fundamentais, os aspectos **fisiológicos**, tradicionais na prática médico veterinária, os **mentais** apoiado especialmente na neurociência e os **comportamentais** afeitos aos conhecimentos da etologia/biologia das diferentes espécies. Portanto **práticas que submetem os animais a situações de estresse, risco de lesões, medo e angústia como a derrubada de animais para qualquer prática mesmo que com finalidade médico veterinária ou zootécnica estão cada vez mais em desuso, empregando-se para tal, quando necessário, alternativas que minimizam o risco de dor, sofrimento, maltrato aos animais alvo da intervenção.**

Todo animal apresenta características comportamentais específicas que são mantidas depois de séculos de evolução entre os diferentes animais da mesma espécie submetidos a desafios naturais, na qual essas características etológicas se mantêm por terem se mostrado importantes na sobrevivência da espécie ao longo do tempo, ou seja possibilitou que mesmo depois de séculos de desafios os animais chegassem até o nosso tempo. **Existe um comportamento natural biológico de todas as espécies que é o comportamento de luta-fuga que se manifesta no momento em que animal se vê frente a um desafio seja ele presa ou predador.**

No caso dos bovinos, animais considerados “presas” no ambiente natural, existe um conjunto de características comportamentais que se observam como o hábito de vida gregária, a formação de pequenos grupos de animais com comportamento afiliativo e social, de companheirismo, que são fundamentais para que os mesmos possam dividir os cuidados na vigília de uns enquanto por exemplo outros comem, existindo naturalmente uma troca periódica nas funções de cuidado/vigília e alimentação, que previne a surpresa do aproximar ou ataque do predador, que no ambiente dos animais domésticos onde se incluem os bovinos, pode ser o aproximar ou a ação humana.

Toda vez que os animais são submetidos a práticas contra seu comportamento natural independente da espécie, prevendo um risco eminente a sua vida, o comportamento de luta e fuga vem a tona, ou seja, nossas práticas sejam elas para atividades de nosso interesse ou mesmo para o cuidado de um animal enfermo, mas que não fazem parte do repertório comportamental do animal, levam ao disparo desse gatilho fisiológico envolvendo o sistema endócrino, cardio respiratório, osteo muscular, enfim todo corpo do animal. Neuroquimicamente ocorre uma preparação fisiológica do animal para um confronto de vida ou morte.

Quando trazemos isso para as práticas de fazenda, se elas são realizadas de forma bruta não se observando o comportamento natural da espécie o risco de acidente, ocorrência de lesões é enorme, e se frequentemente o animal é submetido a este tipo de lida, seu organismo passa de uma situação de estresse

agudo – em uma situação isolada, a uma de estresse crônico, pela repetição da ação aversivo/nociva, onde além das alterações momentâneas de processo-fuga desencadeadas por um processo neuroendócrino, outras em especial ligadas a memória de situações desagradáveis do antes e do depois do procedimento são mantidas, alterando todos os sistemas corporais como o circulatório, respiratório, osteo muscular imunológico entre outros, de forma direta ou indireta comprometendo de forma clara o bem estar do animal de forma parcial e temporária ou permanente.

Para a prova de bulldogging, o animal é mantido reunido com animais de diferentes origens onde o vínculo social é quebrado. Esses animais já são **submetidos a uma situação de estresse por horas**, viagens por longas distâncias, alojamento em locais estranhos, convívio com animais de diferentes origens, odores estranhos, desafios de dominância/liderança entre os indivíduos do grupo, ausência de hierarquia social.

Logo depois são conduzidos a recintos onde são confinados por longo período em locais como bretes ou troncos, onde mal podem se movimentar lateralmente, são instigados a se manterem alertas de forma permanente por pessoas da organização das provas com estímulos aversivos. Essas situações trazem a memória de situações desagradáveis que os animais já vivenciam nos treinamentos realizados em fazendas onde se repetem de forma intensa por semanas para o treinamento dos futuros peões, situações idênticas, o que os levam a vivenciar presuntivamente o risco de novas situações de estresse, dor e sofrimento, que se somam a todas as anteriores.

Com o início das provas são soltos de forma súbita, e fortemente instigados a fugir de dois predadores humanos montados em outros animais – os cavalos, que limitam sua possibilidade de fuga e subitamente são derrubados de forma violenta no chão pelo peão que se atira do cavalo tendo o garrote seu corpo torcido pelo pescoço num movimento anti natural de tal forma a trazer em segundos seu corpo que tinha uma alta velocidade de deslocamento ao chão num estaque com os

membros para o ar. Além do impacto físico/fisiológico da ação, existe o impacto mental da situação de risco a sua vida que está intimamente ligado as condições de bem estar do animal no momento da prova. Seu bem estar que já estava comprometido é completamente suprimido diante da nova situação limite a que é submetido.

Entendemos que maus tratos não se restringe apenas a promover a declarada e visivelmente lesões aos animais com ferimentos visíveis imediatamente, mas também existe maltrato ao submetê-los a práticas onde essas lesões não são muitas vezes observadas momentaneamente, até possibilitando que **o animal saia após alguns minutos da situação anterior de subjuço andando. Não significa neste comportamento do animal que não existam lesões que se manifestarão minutos ou horas após com quadros de hematomas, fraturas, manqueiras, pois no momento imediato a prova o animal mantém o comportamento de luta e fuga reunindo suas últimas energias, busca se esquivar rapidamente do predador humano que o atingiu.**

As estratégias biológicas de afugentamento da presa do seu predador são muito variadas e mesmo em casos de lesões graves ainda como último recurso o animal pode parecer bem apenas para se afastar de seu algoz. As condições de avaliação de maus tratos necessitam ser feitas incluindo todos os aspectos físicos e também os mentais e comportamentais envolvidos na ação em si, para que de fato se tenha uma visão completa, holística do processo.

Os animais submetidos a essas provas como já dissemos, não são animais que são usados apenas naquele momento, ao contrário passam por treinamentos para terem exacerbado o comportamento de luta e fuga durante a maior parte de sua vida pois são selecionados e mantidos em condições de desafios constantes para que deem a impressão de “selvagens” quando da realização da prova, reforçando o engodo da perícia e competência do peão que o derruba.

Cabe aqui também a consideração quanto a finalidade das ações desenvolvidas nessas provas com os animais, existindo aqui um

componente ética e moral que não pode ser deixado de lado em uma sociedade contemporânea que a cada dia mais se torna seletiva quanto ao consumo de tudo que compõe sua vida, não sendo mais tolerada apenas a visão antropocêntrica dos interesses humanos sem considerar outros interesses como o dos animais independente da espécie, e portanto, a manutenção de práticas que não promovem nenhum resultado positivo no dia a dia dos indivíduos e das comunidades como as provas de rodeio entre elas a de bulldogging são não apenas cruéis, promovem maus tratos aos animais, mas são desnecessárias a sociedade humana do século XXI. (grifos não originais)

9. Por fim, está juntado a fls. 162/171 novo parecer técnico da **DRA. IRVÊNIA LUIZA DE SANTIS PRADA, Médica Veterinária, Professora Titular Emérita da USP em Anatomia, com verticalização em Neuroanatomia Funcional, Membro da Academia Paulista de Medicina Veterinária**, emitido para refutar as afirmações contidas no “laudo técnico” apresentado pelo médico veterinário Orivaldo Tenório de Vasconcelos, ligado à Associação **OS INDEPENDENTES**, a fls. 36/43:

*“1. **Análise Técnica do que acontece com o animal durante a realização da prova** – o garrote (bovino de 12 a 18 meses) sai da baía em velocidade, sendo ladeado por dois peões montados a cavalo. Em poucos segundos, **o peão que se encontra à esquerda do garrote atira-se sobre ele, buscando segurá-lo pelos chifres, para em seguida torcer o pescoço do animal com a finalidade de desequilibra-lo e derruba-lo ao chão.** Nesse procedimento, o peão flexiona o seu braço direito ao redor do chifre direito do garrote, enquanto seu braço esquerdo se posiciona sob a mandíbula do animal. Com essa técnica, o peão torce o pescoço do animal para a esquerda, consequência do que o seu corpo sofre um movimento espiralado, de tal forma que o garrote cai ao chão “meio de lado” sobre o seu antímero esquerdo (lado esquerdo do tronco) para, no instante seguinte apoiar seu tronco sobre a coluna vertebral, com as quatro patas voltadas para*

cima. Completando o rolamento, apoia-se sobre seu antímero direito (lado direito do tronco), em seguida sobre as patas e se levanta. Ao atirar-se sobre o garrote, o peão exerce sobre a coluna vertebral do animal e também sobre os seus membros torácicos (patas da frente), uma considerável pressão representada pelo peso do seu corpo que vinha se deslocando em velocidade, acrescido da ação da gravidade. Vendo e revendo várias cenas de Bulldog, nos inúmeros filmes disponíveis na internet, pude notar que o impacto do corpo do peão sobre o garrote faz-se principalmente nessa região torácica (alta) e na região cervical (a do pescoço) da coluna vertebral do animal, regiões estas que correspondem respectivamente às patas dianteiras e ao pescoço como um todo.

(...)

3. Movimentos normais do pescoço – a finalidade básica dos movimentos do pescoço é a de sustentar o peso da cabeça e direcioná-la adequadamente no espaço para que os órgãos dos sentidos especiais que nela existem (como olhos e ouvidos), captem da melhor maneira possível, os estímulos do meio ambiente (luz, som, etc.). Considera-se como **flexão do pescoço**, o movimento que o indivíduo efetua com a finalidade de abaixar a cabeça (olhar para baixo) e como **extensão do pescoço**, o movimento que o indivíduo realiza com a finalidade de levantar a cabeça (olhar para cima). Consideram-se ainda os **movimentos de lateralidade do pescoço**, igualmente à direita e à esquerda, sendo aqueles que o indivíduo efetua para girar a cabeça para a direita ou para a esquerda (olhar para um lado ou para o outro). Esses movimentos podem ainda se fazer de maneira combinada, sendo possível, por exemplo, uma flexão do pescoço com giro para a direita ou uma extensão do pescoço com giro para a esquerda.

Os dois antímeros (lados) do pescoço funcionam da mesma maneira, não havendo diferença se a torção que o peão exerça sobre ele se faça para a esquerda ou para a direita. Uma torção sempre será torção, não importa se para o lado esquerdo ou direito. No caso da prática do Bulldog, jamais poderemos dizer que o procedimento executado pelo peão, sobre o pescoço de um garrote, se caracteriza como “flexão”, pois ele não direciona a

cabeça do animal para baixo, mas “torce” o pescoço do garrote em movimento espiralado.

A torção do pescoço, como a que o peão impõe ao garrote durante a realização da prova de bulldog, não faz parte dos movimentos normais do pescoço. Em outras palavras, qualquer indivíduo (ser humano ou animal), por si só, em condições normais, não torce o seu pescoço.

4. Estruturas anatômicas implicadas na manutenção do equilíbrio corporal – a questão do equilíbrio é tão importante para todos os seres, que ao longo do processo evolutivo das espécies desenvolveu-se um conjunto de estruturas que se especializaram nessa função. É o chamado **Sistema Vestibular**. É um sistema de sensopercepção com receptores contidos em neuroepitélio localizado dentro da orelha interna (antigamente chamada de ouvido interno). **Esses receptores são sensíveis à mudança de posição da cabeça no espaço**, sendo que as informações daí resultantes caminham pela porção vestibular do VIII par de nervos cranianos, o vestibulococlear. O nervo vestibular dirige-se ao tronco encefálico (parte do encéfalo) onde retransmite as informações para os núcleos vestibulares (cranial, causal medial e lateral), daí partindo projeções para o cerebelo (reajusta a função motora), para os nervos cranianos III, IV e VI pares, relacionados à movimentação do bulbo do olho (para que os olhos acompanhem as mudanças de posição da cabeça), para o centro do vômito (o indivíduo pode ter náuseas e vômitos com alguns tipos de movimentos da cabeça. Particularmente os giratórios), para o córtex do lobo temporal (área da consciência de noção espacial) e medula espinal (para que o corpo se reajuste à mudança de posição espacial da cabeça).

Assim sendo, **todos os fatores, sejam internos (afecções) quanto externos (no caso do bulldog, o procedimento executado pelo peão) que causem desequilíbrio ao indivíduo geram, segundo seu nível de intensidade, desde desconforto até sofrimento intenso.**

(...)

7. O estresse psicológico dos animais submetidos a treinamentos e provas de rodeio – é preocupante a ocorrência de episódios de dor/sofrimento nos animais de rodeio, particularmente no caso do bulldog, não apenas pela possibilidade de acontecerem lesões corporais, mas também pelos danos psicológicos resultantes.

Mesmo que não sejam detectadas lesões (o que não significa que não existam), não se pode afirmar que o animal não sofra, pois **o simples fato de estar sendo perseguido, contido e violentamente derrubado, mediante torção brusca de seu pescoço, por si só representa fator determinante de sofrimento físico e mental.** A presença ou ausência de lesão física não é tudo. Aliás, é necessário se entender que nem sempre a ausência de lesão aparente significa ausência de sofrimento. A exemplo, uma pessoa pode receber um tapa no rosto e não apresentar nenhuma lesão indicativa do fato. Isso confirma o enunciado metodológico de que “a ausência de evidência não significa evidência de ausência”.

8. lida com os animais na rotina das fazendas é uma coisa, treinamento e provas de competição, são outra coisa – a prática do bulldog em uma fazenda acontece motivada pela eventual necessidade de se deter um animal e **as condições que envolvem esse procedimento no campo são muito diferentes daquelas implicadas em uma disputa de campeonato, quando o menor tempo gasto para se derrubar o garrote, conta muito.** Assim, os treinamentos com vistas à participação dos peões em provas de rodeio exigem repetidos procedimentos desse tipo. Em um dos filmes a que me aludi, **um dos peões refere-se ao fato de que faz por dia, de 50 a 60 vezes o procedimento do Bulldog, para seu treinamento com vistas às competições. Não é difícil se entender que esse peão não tinha à sua disposição, 50 a 60 garrotes, ou 25 a 30, ou 10 a 15, podendo-se concluir por um raciocínio absolutamente lógico, que ele repetiu o mesmo procedimento inúmeras vezes, no mesmo garrote (12 a 18 meses), que é um animal ainda em crescimento.**

Neste caso, seria desejável a verificação de quantas vezes o mesmo animal é utilizado e sujeito à torção de seu pescoço,

rolamento e queda, durante os treinamentos, pois com certeza um animal submetido repetidas vezes a essa situação, terá problemas nessa região da coluna (final da região cervical).

Portanto, é simplista demais qualquer comparação que se queira estabelecer entre práticas eventuais que possam acontecer no dia-a-dia das fazendas, com o volume de exigência, e subjugação e de exploração dos animais submetidos a treinamentos e provas nos (lamentáveis) espetáculos de rodeio.

9. O Modelo Cultura de Subjugação dos Animais – o ser humano tem utilizado historicamente a estratégia de considerar como “coisas” disponíveis e descartáveis, outros seres humanos (mulheres e escravos) e seres animais, simplesmente para exercício de poder, ou seja, para mostrar quem pode mais. As mulheres passaram a ser vistas como seres portadores de alma, somente no século VI, os escravos índios, no século XVI e os escravos negros, somente no final do século XIX. Quanto aos pobres animais...

As práticas culturais até hoje infelizmente se perpetuam nos chamados espetáculos de diversão humana acham-se ainda profundamente imersas nesse paradigma. Divertir-se às custas do sofrimento alheio, subjugando animais a situações “desumanas” para ganhar aplausos e medalhas, não satisfaz mais os ideais de seres humanos que querem transcender para a vivência de patamares éticos mais elevados de dignidade pessoal e coletiva. Não tem nada de bonito o adesivo que se vê nas caminhonetes dos aficionados de rodeios, em que se lê: “Aqui o sistema é bruto!”. Chega! Basta! Clamamos agora por vivência harmônica com tudo e com todos.

(...)

Conclusões e Parecer Final – considerando que:

- os bovinos utilizados no Bulldog são garrotes (12 a 18 meses) ainda em crescimento;
- os procedimentos do peão sobre o garrote, nos treinamentos e nas provas de Bulldog são de extrema brutalidade;

- a violenta torção que o peão determina no pescoço do garrote, seja para a direita ou para a esquerda, representa fator de risco para a ocorrência de lesões na porção cervical da coluna vertebral, particularmente em seus dois locais de fragilidade anatômica, tais sejam a região de 3ª e 4ª vértebras cervicais e a região da 5ª a 7ª vértebras cervicais;

- o desequilíbrio e a queda do animal ao chão, motivados pelo peão que lhe torceu o pescoço, ofende uma das mais nobres funções dos organismos, que é a manutenção de seu equilíbrio corporal;

- existe grande possibilidade de ocorrência de lesões orgânicas e de estresse psicológico nos animais submetidos aos treinamentos e às provas de Bulldog, que não se justificam pelas motivações humanas;

- os bovinos são animais que expressam muito mal, seus estados de sofrimento, o que favorece a possibilidade de que sejam camufladas situações de vivência de dor/sofrimento;

- práticas eventuais e esporádicas do dia-a-dia nas fazendas acontecem sob condições muito diferentes daquelas implicadas em uma disputa de campeonato, em que o volume de exigência, de subjugação e de exploração dos animais se torna abusivo;

- o Código de Ética do Médico Veterinário veda ao médico veterinário praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais, inclusive em práticas esportivas;

- o modelo cultural de subjugação e exploração da natureza, nela incluindo os animais, é anacrônico e ultrapassado, uma vez que brota no ser humano de consciência desperta, o ideal de não mais de divertir às custas do sofrimento alheio, muito menos sob a motivação de ganho econômico, de aplausos e de medalhas e troféus;

- faz parte dos ideais renovadores do ser humano, a busca de sua transcendência para o alcance de patamares éticos mais elevados de dignidade pessoal e coletiva, os quais não contemplam a sujeição e a exploração de animais;

É MEU PARECER FINAL totalmente contrário à realização das provas de Bulldog nos espetáculos de rodeio.” (grifos não originais)

10. Ainda no que se refere ao “laudo técnico” a fls. 36/43, pelo qual o médico veterinário Orivaldo Tenório de Vasconcelos imputa à imperícia do peão César Brosco a lesão causada ao garrote, importante destacar que, segundo matéria jornalística veiculada pela “Folha de São Paulo” no dia de 14/08/2012, o próprio ECOA, Coordenado por Orivaldo, **“recomendou em junho deste ano a suspensão do bulldog, por não existirem garantias à saúde dos animais”** (<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/1137165-apos-polemica-barretos-sp-veta-prova-de-bulldog-na-1-semana.shtml>). Segue abaixo a referida notícia, que **confirma que a associação OS INDEPENDENTES têm plena ciência dos riscos à saúde e do sofrimento infligido aos animais que participam da prova de “Bulldogging”**.

The screenshot shows a news article from Folha de São Paulo dated 14/08/2012. The headline is "Após polémica, Barretos (SP) veta prova de bulldog na 1ª semana". The author is João Alberto Pedrini de Ribeirão Preto. The article discusses the decision by the organizers of the Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos to cancel the bulldogging competition in the first week of the event. It mentions that a competitor died during the event and that the organizers are prioritizing animal welfare. A photo shows a cowboy riding a bull. The article is surrounded by various advertisements and social media sharing options.

11. Assim, o que o MINISTÉRIO PÚBLICO pretende com a presente ação civil pública é a proibição da realização da prova de “*Bulldogging*” e de qualquer atividade a ela relacionada, tendo em vista estar cabalmente comprovado que referida modalidade, por suas próprias regras e natureza, causa sofrimento físico e psicológico aos bovinos e os submete a crueldade vedada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei dos Crimes Ambientais.

II - O DIREITO

1. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que também veda, em seu §1º, inciso VII, as práticas que submetem os animais a crueldade, *in verbis*:

*“Art. 225. Todos têm **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

*VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**”* (grifos não originais)

2. O artigo 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo também proíbe que os animais sejam submetidos a tratamento cruel:

“Art. 193. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração

pública direta e indireta, assegurada participação da coletividade, com o fim de:

(...)

*Inciso X - **proteger** a flora e a **fauna**, nesta compreendidos **todos os animais** silvestres, exóticos e domésticos, **vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade**, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos, abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos". (grifos não originais)*

3. A Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), em seu artigo 32, tipifica como crime os maus tratos e crueldade contra animais:

*“Art. 32. Praticar **ato de abuso, maus-tratos, ferir** ou mutilar animais silvestres, **domésticos** ou domesticados, nativos ou exóticos:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

4. Com relação à previsão **constitucional** da vedação à prática de crueldade contra animais, importante lembrar que, em sede de interpretação, vigora o **princípio da efetividade**, segundo o qual deve-se dar aos comandos positivados na Carta Magna (*in casu*, imposição de dever ao Estado de proteger a fauna e, via de consequência, vedação às práticas que submetam animais a crueldade) **o sentido que lhes garanta maior efetividade**.

5. Neste sentido, aliás, a lição do mestre português CANOTILHO:

“Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia se lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e, embora sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (THOMA) é hoje sobretudo

invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvida, deve preferir-se a interpretação que reconheça a maior eficácia aos direitos fundamentais).”¹

III – O DANO MORAL COLETIVO

1. A Lei Federal 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em seu artigo 1º, dispõe que *“regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade **por danos morais e patrimoniais causados**”* (grifos não originais).

2. O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, determina que *“as **condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente** sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da **obrigação de reparar os danos causados**”* (grifos não originais).

3. Referido parágrafo recepcionou o artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a **responsabilidade objetiva** ilimitada por danos causados ao meio ambiente:

*“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor **obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.**”* (grifos não originais)

4. Ao consagrar a responsabilidade objetiva daquele que causa dano ao ambiente, adotou aquele diploma legal a **teoria do risco integral**. O dever de reparar o dano surge independentemente da culpa do agente, bastando a

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 1989, p. 162. Sobre o mesmo tema, veja-se ainda MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra Editora Ltda., 1983, tomo II, pp. 229 e segs.

demonstração da existência do dano (o nexo entre atividade e dano). Assim, na lição de Nelson Nery Júnior temos que:

"E, felizmente, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981) deu um passo para a frente, colocando-se na vanguarda legislativa na tutela dos interesses difusos. Isto porque traçou um novo perfil para a reparação do dano ambiental, regulando como "objetiva" a responsabilidade do poluidor que ofende o meio-ambiente. Prescinde-se, portanto, da "culpa" para que haja o dever de reparar. (...)

Mas, quais as conseqüências advindas da adoção, pelo legislador, da responsabilidade objetiva pelo dano causado ao meio-ambiente? Em suma são as seguintes: a) prescindibilidade da culpa para o dever de reparar; b) irrelevância da licitude da atividade; c) irrelevância do caso fortuito e da força maior como causas excludentes da responsabilidade" (in "Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública", ensaio contido na revista Justitia, vol. 126, págs. 170-172).

5. No mesmo sentido: Édis Milaré, ("Curadoria do Meio Ambiente", São Paulo, APMP, 1988, págs. 46-48), Paulo Affonso Leme Machado (ob. cit., págs. 200-201; "Ação Civil Pública e Tombamento", São Paulo, RT, 1986, p. g. 46-47), Rodolfo de Camargo Mancuso ("Ação civil pública", São Paulo, RT, 1989, págs. 157-170), Paulo de Bessa Antunes ("Curso de direito ambiental", Rio, Renovar, 1990, pág. 100).

6. Assim, a atual sistemática veio a alterar a teoria tradicional da responsabilidade por culpa, *lato sensu*, com fundamento no artigo 159 do Código Civil, lembrando ÉDIS MILARÉ que **"nos casos de dano ao meio ambiente, diversamente, a regra é a responsabilidade civil objetiva, - ou a modalidade do risco integral, que não admite quaisquer excludentes de responsabilidade"**. Ainda o mesmo autor cita PAULO AFFONSO LEME CHAMADO ao apontar que

"Com a Carta de 1988, a responsabilidade civil objetiva do poluidor foi constitucionalizada. Segundo esse sistema, 'não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente'." (ÉDIS MILARÉ, Direito do Ambiente, RT, 2000, pág. 338).

7. Prossegue o festejado autor quanto à responsabilidade do causador do dano:

"A responsabilidade civil objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Assume o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro. A ausência de culpa ou a licitude da atividade não mais inibe o dever de reparar eventuais danos causados" (ÉDIS MILARÉ, Direito do Ambiente, RT, 2000, pág. 338/339).

8. A legislação pátria ao impor a responsabilidade objetiva para os degradadores do Meio Ambiente, embasada na teoria do risco, entendeu suficiente a demonstração do nexu causal, relacionada com a vinculação de resultado lesivo à atividade do lesante. A teoria da responsabilidade objetiva libera a vítima, no caso o Meio Ambiente e a coletividade, quanto ao ônus da prova da subjetividade do agente, como ocorreria com a responsabilidade subjetiva ou fundada na culpa.

9. Também contra a responsabilidade objetiva não se pode admitir qualquer argumento de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, voltando à baila o ensinamento do Mestre:

"Ora, verificado o acidente ecológico, seja por falha humana ou técnica, seja por obra do acaso ou por força da natureza, deve o empreendedor responder pelos danos causados, podendo, quando

possível, voltar-se contra o verdadeiro causador, pelo direito de regresso, quando se tratar de fato de terceiro." (ÉDIS MILARÉ, Direito do Ambiente, RT, 2000, pág. 340).

10. Assim, as normas ambientais estabelecem a necessidade de reposição e reconstituição do Meio Ambiente pelos atos de degradação. Na espécie, como se tornou **impossível desfazer a crueldade praticada contra dezenas de bezerros e garrotes durante as provas de "Bulldogging" promovidas pela associação ré**, deve-se impor a ela condenação para indenizar o dano **moral** coletivo, de modo que o dinheiro possa ser revertido em favor de futuros projetos ambientais.

11. Para **YUSSEF SAID CAHALI**, a noção de dano "**é absolutamente conexa à ideia de uma diminuição do bem-estar, seja moral, seja material**", podendo surgir um dano moral, suscetível de reparação, da **ofensa a qualquer direito protegido em lei** ("Dano e Indenização", Ed. Revista dos Tribunais, 1980, pág. 12).

12. Discorrendo sobre o mesmo tema e louvando-se em cuidadosa pesquisa, **JOÃO CASILLO** destaca a moderna inclinação dos juristas por um conceito de dano liberto da noção, estreita, de perda patrimonial e desenvolve a respeito bons argumentos:

"O conceito patrimonialista de dano encerra uma lacuna, através da qual inúmeros atos lesivos a direitos devidamente tutelados poderão ficar sem qualquer proteção pelo ordenamento jurídico. Isto porque não será difícil encontrarem-se inúmeras situações onde um direito tutelado possa vir a ser ferido, sem que com isto se possa falar em diminuição, empobrecimento ou perda mensurável, sob o enfoque meramente patrimonial (...). O dano interessa ao ordenamento jurídico, justamente porque vem feri-lo, visto que nada mais é que a lesão a um direito, preservado por este mesmo ordenamento jurídico. Basta a lesão ao direito da pessoa para que

se configure o dano." (cf. "Dano à Pessoa e sua indenização", Ed. Revista dos Tribunais, 1987, pág. 28).

13. **CAIO MÁRIO** defende pensamento análogo. Ao analisar a indenização do dano moral, o emérito jurista observa que **"duas noções devem preponderar: de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia"** e, de outro, a de proporcionar à vítima um equivalente econômico, com o qual poderá compensar ou diminuir as consequências da lesão jurídica (cf. "Instituições de Direito Civil", vol. II, Ed. Forense, 8ª edição, 1986, par. 176, pág. 235; em sentido similar, cf. **JOÃO CASILLO**, ob. cit., págs. 51/55; **YUSSEF SAID CAHALI**, ob. cit., págs. 13 e 18/27).

14. É entendimento dominante entre os juristas que o dano moral deve ter por parâmetros critérios subjetivos e objetivos. Entre os primeiros, são utilizados como exemplo a posição social ou política do ofendido, a ação por culpa ou dolo. Entre os critérios objetivos devem ser considerados a situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

15. Nesse sentido as lições de **MARIA HELENA DINIZ** para quem **"na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável"**, lecionando com propriedade quanto à extensão da reparação pecuniária, que deve ser **"um misto de pena e satisfação compensatória"**, enfatizando que **"não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento"** (artigo "A Responsabilidade Civil por Dano Moral, Revista Literária de Direito, jan/fev/96, pág. 7 e segs.).

16. Nas palavras de CARLOS ALBERTO BITTAR devem estar ***"presentes os princípios básicos da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na determinação da reparação devida."*** ("Reparação Civil por Danos Morais". RT, 1994, pág. 225).

17. Na mesma esteira as lições de CLÁUDIO ANTÔNIO SOARES LEVADA, digníssimo Magistrado Paulista, destacando competir ao ***"juiz a tarefa de se colocar na posição do homem médio e, a partir desse posicionamento, examinar a dimensão do prejuízo moral havido e, conseqüentemente, como base na solução alcançada, dimensionar a reparação pecuniária que se faz necessária para não apenas compensar o ofendido, mas também para desestimular a prática de atos semelhantes, com o que a indenização adquire nítido caráter de sanção civil – com o que, de resto, se concorda integralmente, em face da previsão constitucional do artigo 5º, inciso V e X, já citada."*** (Liquidação de Danos Morais, Ed. Copola, 1995, pág. 52, g.n.).

18. Vale lembrar que a Súmula 37 do E. Superior Tribunal de Justiça afastou qualquer dúvida que ainda pudesse pairar sobre a questão da cumulatividade entre danos materiais e aqueles de ordem moral, enunciando que ***"São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato"***.

19. E a importância do Meio Ambiente no Direito moderno, demonstra que o dano moral também deve ser tutelado como seu atributo intrínseco, na medida em que se exige não só a preservação e recuperação, mas também procura afastar as indevidas investidas dos agressores da natureza.

20. Nas lições do festejado ÉDIS MILARÉ encontramos as razões da tutela moral do Meio Ambiente:

"É pacificamente aceito em nossos dias, ao menos entre pessoas que exercitam o discernimento, que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção gradativa de espécies animais e vegetais – seja ela decorrente de causas naturais ou de ações antrópicas degradadoras – assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta estão perigosamente alterados. Em decorrência, a preocupação com a vida desemboca numa ética de sobrevivência, em que os conceitos e os sistemas de relações ainda não estão suficientemente definidos." (Edis Milaré, advogado, membro aposentado do Ministério Público e ex-Secretário Estadual do Meio Ambiente, em artigo denominado "Responsabilidade ética em face do meio ambiente", Revista Justitia, São Paulo, out/dez/1996, pág. 109 e segs.).

21. É fato notório que, durante anos, a associação requerida promoveu a prova de "Bulldogging" na "Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos", submetendo a tratamento cruel e sofrimento físico e psíquico intensos dezenas, talvez centenas, de bezerros e garrotes.

22. Também é notório que a associação requerida, apesar de não ter a finalidade de lucro, todos os anos fatura milhões de reais com a realização do rodeio e das atrações musicais vinculadas a ele.

23. Conhecida como a maior festa de rodeio do Brasil, o evento promovido anualmente pela associação requerida ganha a mídia nacional, de modo que os acontecimentos positivos (ex.: shows de artistas para auxiliar o Hospital do Câncer) e os acontecimentos negativos (no caso a crueldade praticada com o garrote que ficou tetraplégico e saiu carregado da arena de rodeio), repercutem em todo o país e servem de exemplo a outros eventos análogos, mas de menor expressão. No caso ora tratado, é inegável que milhares de pessoas tiveram acesso não só à prova enquanto ela acontecia, mas principalmente às

imagens veiculadas por toda a imprensa em razão da violência praticada contra o pobre animal. Também é inegável que, ao se recusar a banir permanentemente a prova de “Bulldogging” de sua programação de rodeio, a associação ré induz e estimula a perpetuação da cruel modalidade em outros rodeios do país.

24. A fauna, ainda que doméstica, não é de propriedade de ninguém, uma vez que todos os seres integrantes do meio ambiente, necessários ao seu equilíbrio, são bens de uso comum do povo, conforme estabelece o artigo 225, “*caput*”, da Constituição Federal.

25. A coletividade, **titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e livre de práticas cruéis contra animais**, sofreu verdadeiro abalo psicológico frente aos fatos, sendo certo que o ordenamento jurídico vigente proporciona a indenização pela ocorrência desta espécie de dano.

26. Diante disso, e sem adentrar a análise de culpa em relação aos fatos ocorridos, é incontestável o **nexo de causalidade** entre a ação degradatória promovida pela ré (realização da prova de “*Bulldogging*”), direta ou indiretamente, e os danos verificados (crueldade contra os garrotes e morte de um deles), impondo-se a necessária reparação destes.

27. Tendo em conta os mencionados parâmetros legais e doutrinários, considerando a qualidade e situação econômica da causadora do dano, bem como o reflexo causado ao Meio Ambiente, incluindo a necessidade de coibir a reiteração desse tipo de conduta, a satisfação do dano moral poderá ser obtida com a condenação no valor de 200 salários mínimos nacionais, a ser destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, que poderá financiar projetos relacionados à proteção do Meio Ambiente, inclusive de prevenção da crueldade contra animais.

IV – REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

1) seja recebida a inicial e determinada a citação da demandada para, desejando, contestar a ação no prazo legal, sob pena de arcar com o ônus da revelia, com a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do CPC.

2) seja deferida a produção de todas as provas em Direito admitidas;

3) seja julgada **procedente** a presente ação para o fim de:

a) condenar a associação **OS INDEPENDENTES** a obrigações de não-fazer consistentes em não promover, não realizar e não permitir que se realize a prova da modalidade conhecida como “*Bulldogging*” nos eventos sob sua organização, em especial nas vindouras “Festas do Peão de Boiadeiro de Barretos” ou outras que se realizarem sob denominação diversa;

b) condenar a associação **OS INDEPENDENTES** a obrigações de não-fazer consistentes em não promover, não realizar e não permitir que se realize qualquer ação voltada à preparação e ao treinamento de animais para uso em eventos da modalidade “*Bulldogging*” nos eventos que contem com sua organização ou participação;

c) cominar o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento das obrigações de não-fazer arroladas nos itens “a” e “b” *supra*, destinando-se os recursos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, ou outro que lhe venha substituir;

d) condenar a associação **OS INDEPENDENTES** ao pagamento de valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos nacionais a título

de reparação do dano moral coletivo oriundo dos maus tratos impingidos aos animais utilizados nas provas de “Bulldogging” e da morte do bezerro durante a 56ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais)**, correspondente ao valor do dano moral coletivo.

Termos em que, pede deferimento.

Barretos, 28 de agosto de 2014.

FLÁVIO OKAMOTO

1º Promotor de Justiça de Barretos
(Designado)